

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13706/000.899/91-85

Sessão de 21 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.840

Recurso nr. : 107.369 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

SUJEITO PASSIVO: SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: - Nulidade de decisão. E nula a decisão que omite requisitos essenciais previstos no art. 31 do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: - 7 JUL 1995 NACIONAL

Processo nr. 13706/000.899/91-85

ACORDAO Nr. 108-01.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 107.369 (DE OFÍCIO)

Acórdão nº 108-01-840

Processo nº 13706.000899/91-85

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-CENTRO
SUL.

Interessada: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos contendo, unicamente, recurso necessário interposto pela autoridade de primeira instância, na decisão que exonerou o sujeito passivo de parte do crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 02/03.

Consta dos autos que a empresa foi submetida à auditoria fiscal, iniciada por termo lavrado em 08.05.91 (fls.01), oportunidade em que foram solicitados "todos os documentos que serviram de suporte para os lançamentos contábeis dos documentos (sic) abaixo solicitados", conforme se extrai da cópia do termo de fls. 18, trazida aos autos pela impugnante, uma vez que o original não foi juntado pelo autuante. Segue-se a lista de treze itens investigados, entre eles aumento de capital, fornecedores, salários a pagar, financiamentos, custo do pessoal, encargos sociais, mapas de correção monetária, inventário, etc., todos pertinentes ao exercício de 1.986, período-base de 1985.

A despeito da inexistente organização cronológica na formalização do processo, encontra-se as fls.06 nova intimação, datada de 20.05.91, onde se convoca a fiscalizada para apresentar, no prazo de cinco dias, todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, escritura de compra do imóvel, mapas de depreciação, extratos bancários e relação das imobilizações efetuadas no ano-base de 1985.

Sem qualquer indicativo de respostas das intimações anteriores, em 24.05.91 nova intimação (fls.05), com prazo de cinco dias, para apresentar toda documentação de financiamento bancário, relação das duplicatas da conta fornecedores e todos os comprovantes da rubrica "outras despesas operacionais" e "outros custos", ainda do ano de 1985, exercício de 1986.

No interregno do prazo concedido, em 27.05.91 (19º dia após o início da fiscalização), sobreveio o auto de infração de fls. 02, pelo qual foi a empresa autuada, no período-base de 1985, exercício de 1.986, por omissão de receitas, por falta de comprovação:

- | | |
|--|--------------------|
| 1 - de "financiamento bancário" contraído, no valor de..... | Cr\$ 902.378.739 |
| 2 - de todas as "despesas operacionais" lançadas, no valor de | Cr\$ 214.294.983 |
| 3 - dos "outros custos" apropriados, no montante de..... | Cr\$ 2.065.956.981 |
| 4 - da "injeção de capital feito (sic) pelos sócios", no valor de..... | Cr\$ 101.031.651 |
| 5 - das "duplicatas de fornecedores", no valor de..... | Cr\$ 252.156.901 |
| soma da base tributável..... | Cr\$ 3.535.819.255 |



Acórdão nº 108-01-840

Na impugnação apresentada às fls. 13/14, limitou-se a autuada a esclarecer que “à época da fiscalização, o representante da impugnante estava ausente, em viagem, sendo portanto, o único motivo pelo qual os documentos não foram apresentados”, requerendo “a devolução do prazo para a apresentação de toda a documentação exigida e que deu base a autuação ... que está à disposição dessa fiscalização para a requerida averiguação.”

Instado a prestar a informação fiscal prevista no art. 19 do Decreto 70.235/72, propôs um dos autuantes fosse o processo baixado em diligência (fls.24, vº) que, deferida, foi executada pelo outro, com nova intimação à empresa para, agora no prazo de 20 dias, comprovar os valores autuados (fls 26).

Sem qualquer indicativo de resposta da autuada e sem juntar qualquer documento, pelo “Termo de Encerramento de Diligência Fiscal” de fls. 27, concluiu o auditor-fiscal que “o contribuinte logrou comprovar parte dos lançamentos glosados”, e que “a matéria tributável remanescente que a autuada deixou de comprovar fica reduzida para o montante de Cr\$ 636.447.465 relativo à omissão de receitas.”

A autoridade julgadora requereu nova diligência para esclarecimentos, manifestando-se o autuante as fls. 32/33, nos seguintes termos: “modifiquei a base de cálculo tendo em vista que o contribuinte comprovou parte da glosa efetuada originalmente” e que o valor remanescente é composto das seguintes parcelas não comprovadas:

outras despesas operacionais.....	Cr\$ 205.015.000
outros custos.....	Cr\$ 330.400.814
suprimento de caixa.....	Cr\$ 101.031.651
total.....	Cr\$ 636.447.465

Sobreveio a decisão de fls. 44, pela qual a autoridade julgadora, louvando-se no relato das diligências, reduziu a base tributável para o valor lá consignado, recorrendo de ofício ao então Superintendente da Receita Federal na 7a. Região Fiscal que, em razão da alteração da competência promovida pelo art. 3º da Lei 8.748/93, encaminhou os autos a este colegiado.

É o relatório.

Recurso (de ofício) nº 107.369
Processo nº 13706.000899/91-85

Acórdão nº 108-01.840

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator:

Estendi-me, deliberadamente, no relatório para que os membros desta Câmara tenham presente todos os detalhes contidos neste processo e possam avaliar os vícios que, a meu juízo, maculam o procedimento.

Repito que está em jogo unicamente o recurso de ofício e que a autuada ainda não foi notificada da decisão de primeira instância, tampouco intimada para cumprimento da exigência remanescente. Essa providência deveria ter sido adotada previamente pelo órgão local, abrindo ensejo, inclusive, para que a empresa autuada pudesse pagar ou apresentar recurso contra o montante do crédito tributário mantido, hipótese em que ambos os recursos (voluntário e de ofício), seriam apreciados em único julgamento.

Todavia, a despeito de mais este descuido processual, entendo que devo conhecer do recurso isolado, para celeridade da tutela jurisdicional e saneamento do feito.

Tenho para mim que a decisão recorrida não resiste ao menor teste de consistência e legalidade, merecendo ser anulada por ausência de requisito essencial. Faltam-lhe os “fundamentos legais” e “a ordem de intimação”, requisitos que estão previstos como obrigatórios no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, “verbis”:

“Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração ...”

Limitou-se a decisão monocrática a excluir da base tributável o valor indicado pelo auditor-fiscal, mantendo-se a diferença remanescente, sem que fosse invocado um único dispositivo legal para embasar a exigência.

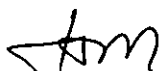
É bem verdade que, nos presentes autos, está evidenciada a conduta extravagante do auditor fiscal, que não só formalizou a constituição do crédito tributário pelo lançamento, como também se arvorou no direito de julgar. Lavrado o auto de infração, está constituída a relação jurídica pelo lançamento, tendo como sujeito ativo a União e o sujeito passivo a empresa, e aí deveria terminar a atividade do fisco, enquanto agente lançador de tributos. Daí a previsão do art. 145 do CTN, ao estabelecer que “o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no

art. 149. “



Acórdão nº 108-01.840

No resultado de suas diligências, registrou o autuante que estava reduzindo a base tributável, do valor originalmente lançado para Cr\$ 636.447.465, revelando seu papel impróprio de julgador. Mais ainda, assim procedeu sem ao menos indicar quais foram os comprovantes apresentados e acatados, e em que conta estavam escriturados. Se, ao julgador cabe o dever de fundamentar sua decisão, para manter ou para excluir a incidência, com maior razão é dever daquele que realiza diligência trazer para os autos os elementos indispensáveis para que o julgador possa formar a sua livre convicção sobre as provas produzidas. E, a ele cabe decidir sobre a redução da base tributável, jamais ao próprio autuante.

Sem entrar no mérito da exigência, registre-se a lamentável qualidade do trabalho produzido pela fiscalização, despido dos mais elementares cuidados que são inerentes ao ato administrativo do lançamento. Não há nos autos um único documento acostado pela fiscalização relativamente à empresa fiscalizada, nem mesmo cópia da declaração de rendimentos para mostrar onde estavam declaradas as parcelas glosadas.

Se a autuada vier a interpor recurso juntando documentos para provar o remanescente das glosas efetuadas, certamente a autoridade julgadora estará impossibilitada dessa apreciação, visto que desconhece se esses documentos já foram considerados pelo autuante, pela falta de individualização dos documentos acatados e de seus valores.

Entendo que a autoridade julgadora de primeira instância e este colegiado, não podem se prestar ao papel de meros homologadores dos atos daqueles que, no exercício das suas atividades funcionais, adotam o comodismo irresponsável em detrimento da técnica exigida nessa função.

Assim, não me repugna votar pela anulação de decisão que deixa de investigar se a acusação fiscal está tipificada, limitando-se a homologar o pleito do autuante, sem alusão a qualquer fundamento legal. Ainda mais quando se está frente a glosa de despesas e custos por falta de comprovação, e a autuação fiscal fundamenta a tributação, unicamente, nos arts. 180 e 181 do RIR/80, rotulando que essa falta de documentos caracteriza "omissão de receitas", passível de merecer, inclusive, toda tributação reflexa.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para, sem exame do seu mérito, ANULAR a decisão de fls. 44, remetendo-se os autos à repartição de origem, para que outra decisão seja prolatada, em boa e devida forma.

Brasília, 21 de março

de 1995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator